



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1045946 - RS(2025/0412267-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : JUSTINO MULLER (PRESO)
ADVOGADO : MAURICIO BATISTA DA SILVA - RS127688
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* e, de ofício, restabeleceu decisão do Juízo de primeiro grau que havia revogado a prisão preventiva do agravado e imposto medidas cautelares alternativas, considerando a ausência de contemporaneidade da custódia e a suficiência das cautelares cumpridas sem intercorrências.

2. Nas razões do recurso, o agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão agravada, alegando a persistência do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, além da gravidade concreta do delito e da elevada periculosidade do agravado, destacando o *modus operandi* do crime. Argumenta que o critério de contemporaneidade deve vincular-se aos motivos da custódia e não à data do fato, sendo irrelevante o lapso temporal quando persistem riscos cautelares.

3. A gravidade concreta do delito e o *modus operandi*, embora relevantes, não dispensam a indicação de fatos novos ou supervenientes aptos a justificar o restabelecimento da custódia cautelar.

4. Hipótese em que o agravante permaneceu em liberdade por cerca de 15 meses, com cumprimento rigoroso das medidas cautelares impostas, sem notícia de intercorrências ou reiteração delitiva.

5. A ausência de informações sobre eventual anotação criminal posterior ao crime apurado e o cumprimento das medidas cautelares alternativas sem intercorrências demonstram o esmaecimento da avaliação sobre a periculosidade do agravado.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 05 de março de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1045946 - RS(2025/0412267-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : JUSTINO MULLER (PRESO)
ADVOGADO : MAURICIO BATISTA DA SILVA - RS127688
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* e, de ofício, restabeleceu decisão do Juízo de primeiro grau que havia revogado a prisão preventiva do agravado e imposto medidas cautelares alternativas, considerando a ausência de contemporaneidade da custódia e a suficiência das cautelares cumpridas sem intercorrências.

2. Nas razões do recurso, o agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão agravada, alegando a persistência do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, além da gravidade concreta do delito e da elevada periculosidade do agravado, destacando o *modus operandi* do crime. Argumenta que o critério de contemporaneidade deve vincular-se aos motivos da custódia e não à data do fato, sendo irrelevante o lapso temporal quando persistem riscos cautelares.

3. A gravidade concreta do delito e o *modus operandi*, embora relevantes, não dispensam a indicação de fatos novos ou supervenientes aptos a justificar o restabelecimento da custódia cautelar.

4. Hipótese em que o agravante permaneceu em liberdade por cerca de 15 meses, com cumprimento rigoroso das medidas cautelares impostas, sem notícia de intercorrências ou reiteração delitiva.

5. A ausência de informações sobre eventual anotação criminal posterior ao crime apurado e o cumprimento das medidas cautelares alternativas sem intercorrências demonstram o esmaecimento da avaliação sobre a periculosidade do agravado.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra a decisão de fls. 113-117, que não conheceu do *habeas corpus* e, de ofício, restabeleceu a decisão do Juízo de primeiro grau que havia revogado a prisão preventiva e imposto medidas cautelares alternativas, mencionando a ausência de contemporaneidade da custódia e a suficiência das cautelares cumpridas sem intercorrências.

Nas razões deste recurso, o agravante sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada, ao alegar que estão presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, e que a gravidade concreta do delito impede o esvaziamento do risco pelo simples decurso do tempo.

Argumenta que é necessária a prisão preventiva para garantia da ordem pública, destacando o *modus operandi* e a elevada periculosidade do agravado, conforme ressaltado pelas instâncias ordinárias.

Defende que não há ausência de contemporaneidade, pois o critério deve se vincular aos motivos da custódia e não à data do fato, sendo irrelevante o lapso de tempo quando persistem riscos cautelares.

Expõe que a decisão monocrática desconsiderou a gravidade concreta e o histórico delituoso do agravado, priorizando indevidamente o tempo de liberdade e a ausência de fatos novos.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo para restabelecer a prisão cautelar do agravante.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024 e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

Portanto, não se conhece da impetração.

Porém, em atenção ao disposto no art. 647-A do CPP, verifico que o julgado impugnado **possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício**, conforme se depreende da fundamentação a ser exposta a seguir.

A prisão preventiva do paciente foi restabelecida nos seguintes termos (fls. 11-12, grifei):

Mas não é só. A imputação ostenta inequívoca gravidade concreta, o que se depreende pela narrativa da denúncia, notadamente no que concerne ao **modo de execução do crime**, de maneira que, no ponto, cumpre referir o parecer da I. Procuradora de Justiça, segundo a qual: "*Pelo que se infere dos autos, a par também da violência e covardia com crime que foi perpetrado, o modo como foi conduzido o ataque que resultou na morte da vítima, havendo também sérios indícios de que os recorridos planejaram previamente e a executaram, pode-se depreender a elevada periculosidade dos envolvidos*".

De tal modo, se os acusados já haviam sido pronunciados, e, até aquele ensejo, subsistiam os requisitos da segregação cautelar, para debelar o suposto, e de resto inexistente, tema do excesso de prazo, cumprir-se-ia designar e realizar o Júri, e não caminhar para a liberação dos réus, em detrimento da garantia da ordem pública.

Conforme se infere da decisão, a prisão preventiva do paciente seria necessária para garantir a ordem pública, tendo em vista que, segundo o disposto pelo Tribunal de origem, o acusado, em conjunto com os demais envolvidos, teria praticado o crime de modo premeditado, provocando a morte da vítima.

Nesse ponto, o decreto prisional é consentâneo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Contudo, bem como consignado pela defesa, verificou-se que não foi indicada fundamentação contemporânea para a custódia cautelar.

O Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior têm firme entendimento de que o requisito da contemporaneidade aplica-se ao risco cautelar que se procura debelar com a prisão processual e, por isso, não tem relação direta com a data da infração penal em causa (STF, HC n. 192.519-AgR-segundo, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 10/2/2021; STJ, AgRg no HC n. 948.505/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 18/12/2024).

No caso, constatou-se que a prisão preventiva do paciente, que havia sido decretada em 3/9/2020 (fls. 50-55), foi relaxada, com imposição de cautelares alternativas, em junho de 2024, tendo em vista o reconhecimento de excesso de prazo pelo Juízo de origem (fls. 10-11).

Contudo, posteriormente, o acusado teve restabelecida a sua custódia em 30/9/2025 pelo Tribunal de origem, no julgamento do recurso em sentido estrito ministerial, sem que fossem indicados fatos novos capazes de ensejar o encarceramento (fls. 10-12).

Como se vê, o paciente permaneceu em liberdade por cerca de 15 meses, cumprindo as cautelares alternativas impostas, não havendo notícia de intercorrências neste período.

Desse modo, apesar de ter sido indicada fundamentação relativa aos requisitos autorizadores da prisão preventiva, resulta claro o esmaecimento da avaliação sobre a periculosidade do paciente, **tendo em vista a inexistência de informação sobre eventual anotação criminal posterior ao crime apurado.**

Constatado, portanto, que o risco cautelar representado pela liberdade do paciente não é grave como foi estimado pela instância de origem, conclui-se que a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão é suficiente para mitigá-lo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **HOMICÍDIO**. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SOLTURA NA ORIGEM. **CONTEMPORANEIDADE**. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, em razão da incidência dos enunciados de súmula 284/STF e 7/STJ. A parte recorrente busca a reforma da decisão que concedeu liberdade provisória ao agravado, que está preso há mais de um ano e três meses sem julgamento, devido a adiamento da Sessão do Júri por motivo de saúde do magistrado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da decretação da prisão preventiva do agravado, considerando a ausência de contemporaneidade e fatos novos que justifiquem a medida.

III. Razões de decidir

3. A decisão do tribunal de origem está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que exige a contemporaneidade dos fatos para justificar a prisão preventiva.

4. A prisão preventiva deve ser a última *ratio*, aplicada apenas quando medidas cautelares alternativas não forem eficazes.

5. **A falta de contemporaneidade e a ausência de fatos novos tornam a retomada da prisão preventiva ilegal, conforme jurisprudência do STJ.**

IV. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(AREsp n. 2.520.353/PI, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 12/11/2024, grifei.)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. JUÍZO ESTADUAL NÃO APRESENTOU DE FORMA INDIVIDUALIZADA COMO A LIBERDADE DO PACIENTE PODERIA COLOCAR EM RISCO A INSTRUÇÃO CRIMINAL, A ORDEM PÚBLICA E, TAMPOUCO, TROUXESSE RISCO À ORDEM ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO QUE JUSTIFIQUE A NECESSIDADE DA PRISÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. FUNDAMENTOS ACRESCIDOS PELA CORTE FEDERAL. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. POSSIBILIDADE.

1. A prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada

acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade da imputada e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP).

2. Apesar de o Juízo estadual tecer importantes considerações a respeito da gravidade do crime denunciado, não pontuou este, de forma individualizada, como a liberdade do ora paciente poderia colocar em risco a instrução criminal, a ordem pública e, tampouco, trouxesse risco à ordem econômica.

3. **Some-se a isso o registro de que o paciente foi posto em liberdade em 25/3/2022, tendo permanecido solto por quase um ano até que fosse novamente decretada a prisão preventiva em decorrência do recebimento da denúncia, inexistindo, na referida decisão, qualquer registro quanto à alteração do contexto fático a tornar imprescindível a segregação preventiva, o que demonstra, ainda, a falta de contemporaneidade da medida.**

4. Não cabe ao Tribunal de origem, em ação exclusiva da defesa, acrescentar fundamentos para justificar a manutenção da custódia, devendo cingir-se à análise dos argumentos lançados pelo Magistrado singular (RHC n. 75.559/MG, Sexta Turma, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe 30/5/2017).

5. Concedo a ordem a fim de substituir a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, a serem aplicadas pelo Juiz de piso, sem prejuízo de decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas ou de superveniência de motivos novos e concretos para tanto.

(HC n. 814.848/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023, grifei.)

Portanto, é de rigor o restabelecimento da decisão do Juízo de primeiro grau que revogou a prisão preventiva do paciente e impôs as seguintes medidas cautelares alternativas (fl. 11):

- A) comparecimento mensal no juízo do seu domicílio para informarem e justificarem atividades;
- B) recolhimento domiciliar noturno em dias de semana, e integral em finais de semana e feriados;
- C) compromisso firmado de manterem atualizados o endereço e meios de contato, assim como de comparecerem a todos os atos do processo aos quais for chamado, pessoalmente ou por sua defesa.

Consoante se extrai dos autos, a decisão agravada reconheceu a ausência de contemporaneidade da custódia e a suficiência das medidas cautelares, porque o agravado permaneceu em liberdade por cerca de 15 meses, cumprindo cautelares sem intercorrências, e não houve indicação de fatos novos para restabelecer a prisão (fls. 115-117). A fundamentação das

instâncias ordinárias sobre gravidade e *modus operandi* foi considerada, mas esmaecida pela falta de risco atual individualizado, razão pela qual se restabeleceram as cautelares alternativas.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.045.946 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0412267-3

Número de Origem:

00003932420208210143 14322000003111 3932420208210143 50006531620208210143
50009801920248210143

Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAURICIO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : MAURICIO BATISTA DA SILVA - RS127688

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : JUSTINO MULLER (PRESO)

CORRÉU : ROSELI ASSUNCAO

CORRÉU : ESTEFANI TANISE ASSUNCAO DA ROSA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : JUSTINO MULLER (PRESO)

ADVOGADO : MAURICIO BATISTA DA SILVA - RS127688

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 04 de março de 2026